



Goiânia, 10 de janeiro de 2011.

Exmo. Sr.

CLEMENTINO DE SOUZA COELHO

MD. Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Brasília – DF.

CC:

Sra. **LUCIANA MOTA COELHO**

DD. Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 016/2011

(Objeto: Execução das Obras Civas de Construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no Município de Jequitai no Estado de Minas Gerais)

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia – GO, por seu diretor que este subscreve quer, tempestivamente, nos termos do art. 109, alínea “a” da Lei de Licitações interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da douta comissão que habilitou O CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO/ABO, formado pelas empresas **CONSTRUTORA SANENCO LTDA e ABO CONSTRUÇÕES LTDA**, exarada nos autos do Processo Licitatório Concorrência nº 016/2011 – da Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, conforme comunicado enviado via fax, na data de 03/01/2012, pelos fatos e fundamentos seguintes:

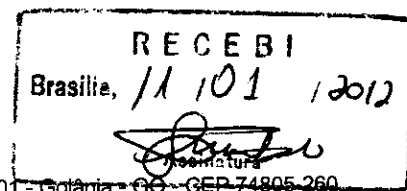
RAZÕES DO RECURSO E DO DIREITO

O presente recurso é tempestivo, considerando que o comunicado do resultado foi divulgado na data de 03/01/2012.

*À PR/SL,
PARA CONHECIMENTO E ADJ. ANUÍAS.
ENCAMINHAR RESPOSTA.
EM, 11/10/2012*

PR/SL - Recebido
Em, 11/10/12, Horas 14:30

Rubrica





A Recorrente, empresa participante da licitação modalidade **Concorrência nº 016/2011, que tem por objeto a Execução das Obras Civas de Construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no Município de Jequitai no Estado de Minas Gerais**, e por discordar da decisão da douda Comissão ao proceder o julgamento da fase de habilitação do certame ora mencionado, é que interpõe o presente recurso, considerando que a decisão ora recorrida infringiu princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, que são os princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Ocorre que, o **“CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO / ABO”** composto pelas empresas CONSTRUTORA SANENCO LTDA e ABO CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu as exigências contidas no Edital, ou seja, o mesmo não conseguiu efetivamente atender as exigências editalícias conforme abaixo especificado:

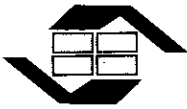
O CONSÓRCIO JEQUITAI – SANENCO/ABO apresentou 2 (dois) atestados técnicos para atendimento da exigência contida no **subitem 4.2.2.3 letra c** do edital, sendo um atestado que comprova a execução de Barragem de CCR (Concreto Compactado a Rolo) no qual a empresa CONSTRUTORA SANENCO LTDA detém 40% da execução dos serviços, este acervo observado a determinação da alínea c5 deste subitem asseverando quando a comprovação ter sido obra executada sob forma de consórcio corresponderá exclusivamente somente o percentual da licitante neste consórcio executor, como já dito para SANENCO resume a 40% que prejudica sua habilitação nos itens destacadas adiante.

O outro atestado emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte relativo a execução das obras de Terraplenagem, canalização drenagem, pavimentação completa e urbanização da avenida Cristiano Machado. Todavia, este segundo atestado apresentado está em desconformidade com as disposições estabelecidas no item “c3” do edital que estabelece o seguinte:

“c3) Definem-se como obras com técnicas construtivas similares aquelas especialmente no campo da engenharia hidráulica, tais como: barragens de terra e CCR, portos, canais, diques e usinas hidrelétricas;”

O CONSÓRCIO JEQUITAI – SANENCO/ABO não comprovou as exigências contidas no **item 4.2.2.3 subitem c.1** do edital especificamente em relação aos serviços constantes no quadro abaixo:





| SERVIÇO | QUANTIDADE |
|--|------------------|
| Escavação Material 1ª Cat. (Carga, Transporte) | 270.000,00 m³ |
| Concreto Convencional/Estrutural | 9.000,00 m³ |
| Armadura (Fornecimento/Corte/Dobra/Montagem) | 500,00 ton |
| Momento de Transporte Material 1ª e 2ª Categoria | 315.000,00 m³xkm |
| Momento de Transporte Material 3ª Categoria | 140.000,00 m³xkm |

O item "c.1" estabelece que não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira: Um atestado para cada item exigido ou Atestado que contenham um ou mais itens exigidos.

Aliás, no extremo do raciocínio contabilizando o total dos quantitativos destes acervos, descumprindo o edital, o Consórcio Impugnado não sustenta sua habilitação, por exemplo no item exigido de ARMADURA no acervo 1 consta o 100% de 107.594,70 KG, sendo válido somente os 40% da SANECO que representa 64.556,82, do acervo 2 resulta em 162.787,41 KG, então verdadeiramente provou para a exigência de 500 TONELADAS (500.000 KILOS) somente 227.344,23 KG.

Assim, considerando que a obra licitada é de grande complexidade; considerando a obrigatoriedade constante no edital relativa a comprovação da capacitação técnica de execução de obras com características particularmente semelhantes às obras licitadas; considerando que o Consórcio em tela não comprovou estar tecnicamente apto a executar as obras em tela, razões não assistem para a sua permanência no certame.

A decisão da Comissão em proceder habilitação do **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁI – SANENCO/ABO**, caracteriza flagrante violação das disposições contidas no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tornando-se inócua ou sem utilidade a fase de habilitação, o que não se pode admitir.

Neste caso, a Administração estaria correndo o sério risco de contratar empresa que não comprovou estar apta a executar os serviços licitados, considerando que não apresentou experiência anterior de serviço similar ou compatível com o objeto licitado, podendo por conseguinte a Administração ser posteriormente penalizada por sérias complicações, que podem neste momento serem evitadas.

Ademais as exigências relativas a capacidade técnica, são extremamente relevantes, pois tem por fundamento garantir a Administração a probabilidade de estar contratando com empresas que cumprirão satisfatoriamente as prestações devidas necessárias a atender o interesse público e não sendo possível mensurar a qualificação técnica operacional das licitantes, demonstrado





está que estas não atenderam a qualificação técnica exigida na licitação, razão pela qual o **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO/ABO**, deve ser **INABILITADO**, por total ausência de comprovação de qualificação técnica operacional.

Assim, não é prudente a sua permanência no certame considerando que não houve o atendimento de exigências editalícias, devendo pois ser revista a decisão da Comissão, sob pena de descumprimento aos termos do edital, com explicitas infringências às disposições contidas no art. 41 da Lei 8.666/93, em sua redação vigente, e detrimento ao que preconizam os princípios, da isonomia, da igualdade, da legalidade, da vinculação ao edital e do formalismo.

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o ato convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

No processo em apreço ocorreu também a violação do “PRINCIPIO DA ISONOMIA”. Trata-se de um dos princípios basilares nas licitações, considerando que a isonomia e/ou igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, diz expressamente que a LICITAÇÃO destina-se a garantir o cumprimento do princípio constitucional da ISONOMIA, visando a participação, em igualdade de condições, do maior número de licitantes capacitados, onde a proposta mais vantajosa para a Administração será vencedora, evidenciando mais que :

“ § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

No presente caso está ocorrendo também o desrespeito ao que preconiza o princípio da igualdade, quando se está admitindo licitante no processo que não cumpriu às exigências editalícias. O Princípio da Igualdade, deve ser





soberano entre os licitantes, se o edital contem exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo pois haver disparidades, não sendo permitido que a administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimentos de outros.

Sobre o princípio da Igualdade, vejamos o entendimento do mestre HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª :

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo".

Além do que, nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Assim, o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Outrossim, foram descumpridas também as disposições relativas ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO.





“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

...

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”

Continua o mesmo autor:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”

Deve-se ressaltar também que a decisão da dita comissão terminou também por infringir o princípio do formalismo que funciona como meio de garantia da isonomia nos processos administrativos concorrenciais. Vejamos o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Em princípio, se houver a ausência ou a prática defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação

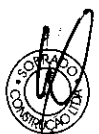
Sobre o assunto vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld:

(...)

“Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe.”

(...)

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante





em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para a lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos."

Por todas essas considerações é de suma importância para o referido processo a imediata revisão da decisão exarada pela comissão, sob pena de eivar o processo licitatório de vício insanável.

Está evidenciado que o **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITÁI – SANENCO / ABO** não cumpriu as disposições editalícias relativas a qualificação técnica, exigências estas extremamente relevantes e necessárias para avaliar a capacitação técnica das licitantes, para o cumprimento da futura contratação e que tem por fundamento assegurar a Administração a execução do objeto licitado.

A demonstração da capacitação técnica dos licitantes é de suma importância num processo licitatório desse porte, ante o volume de obras licitadas. *Toshio Mukai não hesitou em afirmar que a Lei nº 8.666/93 estabelece que a qualificação técnica dos licitantes deve ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

(MUKAI, Toshio. Exigibilidade de atestados de capacidade técnico-operacional. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 14, p. 100-101, 1996).

Merece destaque o entendimento doutrinário de diversos mestres do direito pátrio:

*"A Administração Pública, com vista a atingir o interesse público numa contratação, deve²⁹ (dever-poder) restringir a participação de pretensos licitantes que não possuem qualificação **técnica-operacional**, a ser comprovada com atestados técnicos, para a execução do objeto, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensor ao **princípio da isonomia**, ao tempo que a exigência, na verdade, visa a efetivar o **interesse público**."* (PONTES FILHO, Valmir. Concorrência de obra e serviço de engenharia – comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 30, p. 129, 2000.)





Carlos Ari Sundfeld, assim se posiciona:

“É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos;

É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo quando já ter sido exigido prova de aptidão técnico-profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.” (SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação..., p. 122).

Adilson Dallari, com maestria, firmou:

“O que a Constituição autoriza e determina [vide art. 37, XXI, in fine] ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação.

(...) pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato.” (DALLARI, Adilson de Abreu. Op. cit., p. 152-153.)

Na mesma linha observamos também alguns julgados:

(...) a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior (...). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º). “TCE/SP, apud SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação..., p. 112).

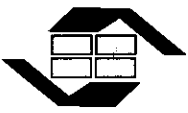
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. POSSIBILIDADE, ART. 30, II, DA LEI 8.666/93.

A exigência, no edital, de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.

Precedentes do STJ. Recurso Provido. (STJ, REsp. 155.861-SP, 1ª T, Rel. Min. Humberto Barros, unânime, DJU de 08.03.1999, p. 114).

“LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - Apresentação de capacidade operacional em número inferior ao exigido no edital. Quantitativos e





prazos. Proporcionalidade com o objeto da licitação. Segurança denegada. Recurso improvido. Ap. Cível 57.513-5/1 - Relator Des. Alves Beviláqua - Tribunal de Justiça de São Paulo". (Revista Interesse Público. Porto Alegre: Nota Dez. n. 20, p. 183-184, 2003).

Assim, conforme exaustivamente demonstrado não pode a administração se prescindir de exigir nos processos licitatórios a comprovação da capacitação técnica pelas licitantes, como ocorreu no caso em tela. E se há exigências no edital as mesmas devem ser cumpridas, fato que não ocorreu em relação ao **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO / ABO** situação esta impeditiva do mesmo ser por conseguinte habilitado na Concorrência 016/2011.

Dessa forma e amparada na legislação pertinente, a RECORRENTE busca a garantia de um direito amparado na legislação vigente, que não tolera alteração ou descumprimento do Edital, sob pena de nulidade, por rompimento ao princípio da LEGALIDADE.

Ante o exposto e face a flagrante contrariedade a Lei n.º 8.666/93, requer a Recorrente, a **RETIFICAÇÃO** da decisão da Comissão de Licitações inabilitando o **CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO/ABO**, por não ter atendido as exigências constantes no edital da Concorrência n.º 016/2011, sob pena de nulidade do ato administrativo, e, objetivando proporcionar à licitação pública ora questionada o restabelecimento da igualdade entre os **licitantes e o princípio da competitividade entre os mesmos**.

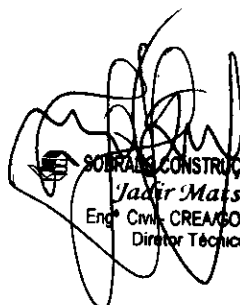
PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, ficando pré-questionadas as matérias acima declinadas, REQUER-SE:

a) - seja conhecido e provido o presente recurso, comunicando-se Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba quanto a revogação da decisão recorrida, que, *concessa venia*, erroneamente **HABILITOU o CONSÓRCIO BARRAGEM JEQUITAI – SANENCO/ABO**, uma vez que o mesmo não atendeu as exigências do edital, devendo pois conseqüentemente ser declarado como **INABILITADO**.

b) – qualquer que seja a decisão, que seja a mesma transmitida, por escrito, a Recorrente, indicando para este intercâmbio o endereço abaixo impresso.

P. Deferimento.


SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
Jadir Matsuy
Eng.º Civil - CREA/GO 2923/D
Diretor Técnico

